



Informação nº 0061/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 0038/2025

Autoria: Vereadora Bella Carmelo

Ementa: Institui o programa “Meu Primeiro Emprego” para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho e dá outras providências.

O Departamento de Consultoria Técnica, nos termos do art. 153, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal e no exercício da competência expressa no art. 2º, I, do Ato da Mesa Diretora Nº 009/2020, informa:

1. Matérias similares

Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo (SAPL) não foram encontradas proposições correlatas em tramitação.

2. Competência

Quanto à competência, a proposição em análise trata da instituição do programa “Meu Primeiro Emprego” para a contratação de jovens sem experiência no mercado de trabalho no município. Tal matéria apresenta interesse local, o que atrai a competência legislativa municipal, de acordo com o art. 8, I, da Lei Orgânica do Município.

Cabe destacar que em seu art. 7º, o projeto ressalta a necessidade de conformidade com a legislação trabalhista aplicável à relação de emprego beneficiada pelo programa. Ao estabelecer que a idade mínima para participação do programa é de 14 (quatorze) anos, o contrato de trabalho aplicável é o de aprendizagem, previsto no art. 428 da CLT.

Entretanto, no art. 5º, II, do projeto em análise, consta a determinação para apresentação apenas de comprovante de matrícula atualizada quando o pretendo inscrito ainda cursar o ensino médio, superior ou educação técnica ou certificado de conclusão do curso, caso já tenha concluído o curso. Tal comando contradiz o regramento do contrato de aprendiz, presente no art. 428, §1º, da CLT, que diz:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, **matrícula e frequência do aprendiz na escola**, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.





3. Iniciativa

A proposição não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa legislativa privativa, aplicando-se o *caput* do art. 46 da Lei Orgânica do Município, que diz: “Art. 46. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e aos cidadãos”.

4. Técnica Legislativa

De maneira geral, o projeto em análise foi elaborado de forma a respeitar as regras de técnica legislativa previstas no art. 137 do Regimento Interno e na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Cabe apontar que em seu art. 6º consta parágrafo numerado como primeiro, entretanto o artigo não dispõe de outros parágrafos. Conforme dispõe o art. 10, III, da Lei Complementar 95/1998, em situações como essa aplica-se a expressão “parágrafo único”:

Art. 10. (...)

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico “§”, seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão “parágrafo único” por extenso;**

É o que compete a esta Consultoria informar.

Fortaleza, 20 de fevereiro de 2025.

Francisco Helder Farias Neto
Consultor Legislativo - Matrícula 629-A

De acordo.

Isac Salomão Magalhães Pinto Holanda
Coordenador-Geral Legislativo
Consultor Legislativo - Matrícula 623-A